



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.243/90-87

CMR

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.931

Recurso nº: 100.773 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de tributação a diferença de receita de correção monetária de bem do ativo, sob a conta de "Terrenos a Comercializar" ou conta similar, corrigido a menor ou não corrigido.

EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - No caso de distribuição disfarçada de lucros no negócio em que a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reserva de lucros, a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Legítima a tributação como receita omitida, se a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado pelos sócios em operações de suprimentos de caixa deixarem de ser comprovadas com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Os custos de qualquer natureza, admissíveis na apuração do lucro operacional devem ser demonstrados e comprovados com documentos hábeis e idôneos. Por sua vez, a irregularidade na indicação do CGC na Nota Fiscal de Serviço não pode ser imputada à empresa que a utiliza para comprovar custos, se não foi realizada nenhuma outra diligência para comprovar sua inidoneidade.

dm
Recurso parcialmente provido. *(Assinatura)*

v.v.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.225.000 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.243/90-87

RECURSO Nº: 100.773

ACORDÃO Nº: 101-83.931

RECORRENTE: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AG EMPREENDIMENTOS, CGC 14.417.315/0001-43, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, através do qual foi-lhe exigida a tributação sobre as seguintes parcelas, pertinentes ao ano-base de 1986:

a) Omissão de Receita de correção monetária, em razão de correção a menor da conta, "Terrenos a Comercializar - Luiz Anselmo", sob o enquadramento legal dos artigos 347, I, "a" e IV do RIR/80, e 3º, I, "a" e IV, do Dec. lei nº 2.341/83. -

Cr\$ 113.550.455,15

b) Excesso de débito de correção monetária, em razão de distribuição de lucros disfarçadamente ao sócio Paulo Guimarães Moreira, sob o enquadramen-

Acórdão nº 101-83.931

to do artigo 347 do RIR/80 e artigo
go 3º do Dec. lei nº 2.341/87

Cr\$ 37.171.357,77

c) Omissão de Receita de correção monetária, por falta de correção do saldo inicial da conta "Imóveis em Contrução - Ed. Ludwig Von Beethoven", constante do balanço de 31/
/12/85, sob o enquadramento legal do artigo 347, I, "a" e IV, do RIR/80. -

Cr\$ 2.789.690.910,00

d) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário utilizado em operações de suprimentos de caixa feitos pelos sócios:

Paulo Guimarães Rocha Moreira	167.382.605,00
Roberto Afrânio Ferraz Santos	111.195.762,00
Analía Maria M. Almeida	91.541.338,00
Jairo Everton Cunha	<u>51.704.594,00</u>

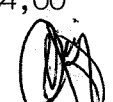
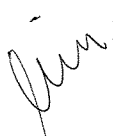
Cr\$ 421.824.299,00

Enquadramento Legal: art. 181 do RIR/80

e) Custos não comprovados, com base nos artigos 182 e 191 do RIR/80:
Custos contabilizados a débito da conta 51.210.001 sem comprovação:

Documento 005921, de 31.12.85	170.093.605,00
Documento 007846 de 31.01.86	100.868.322,00
Documento 007841, de 31.01.86	<u>349.141.857,00</u>

Cr\$ 620.103.784,00



Acórdão nº 101-83.931

Custos comprovados através de documentação considerada inidônea, por conter dados cadastrais, como o CGC da empresa emitente, MAEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., des conhecido:

Nota Fiscal 201, fls. 31 49.225.000,00

Nota Fiscal 203, fls. 32 13.000.000,00 Cr\$ 62.225.000,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 42, 51, tendo a interessada alegado, resumidamente:

a) que o terreno da rua Luiz Anselmo, adquirido em 1982, foi desmembrado em quatro áreas, sendo construídos quatro edifícios; a área remanescente foi doada a Prefeitura Municipal de Salvador; dois desses edifícios tiveram construção iniciada antes do período-base da autuação; outro depois do período-base em referência e um apenas após a autuação. O saldo que consta em 31.01.85, representa o valor da totalidade, requerendo o seu desmembramento e, em consequência, o valor considerado como "omissão de receita de correção monetária" apurado pela fiscalização carece de liquidez.

b) quanto ao item III, não procede a imputação da correção monetária sobre o empreendimento denominado Ludwig Von Beethoven, a partir do custo elencado no balanço de 31.01.85, vez de que vendidas todas as unidades, não haveria o que corrigir.

c) quanto ao item IV, a importância entregue pelos sócios à empresa foi depositado em bancos por entrega ao caixa de empresa, conforme se comprova através de extratos bancários, recibos de depósitos, livros contábeis.



Acórdão nº 101-83.931

d) quanto ao item VII - a impugnante não aceita a glosa das Notas Fiscais emitidas pela firma MAEL, entende que o fiscal autuante poderia arguir da impugnante a prova da referida prestação de serviços de aluguel de compressor e andaimes tubulares, cujos custos foram contabilizados a débito de obras.

e) quanto aos itens II e V, não apresentou qualquer argumento, se limitou a informar que, ainda, na fase impugnatória apresentaria a comprovação necessárias.

Finaliza, requerendo perícia, justificando-a, de que há vários pontos da autuação carecendo de avaliação contábeis, provas documentais, além das anexadas, cálculos de correção monetária a refazer se for o caso, débitos e créditos de sócios, comprovação de custos, para que não venha ensejar cerceamento de defesa da impugnante. Indica como perito Dr. Adeildo Osório de Oliveira. Junta doc. de fls. 52/113.

4. Informação Fiscal às fls. 115/116, na qual seu signatário manifesta-se pela integral manutenção do feito.

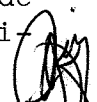
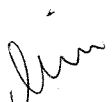
5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 118/128, estando a mesma assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA"

É passível de tributação a diferença de receita de correção monetária de bem do ativo permanente corrigido a menor ou não corrigido.

EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

No caso de distribuição disfarçada de lucros no negócio em que a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reservas de lucros a importância mutuada será, para efeito



Acórdão nº 101-83.931

to de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Os custos de qualquer natureza, admissíveis na apuração do lucro operacional devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos valores pelos sócios ao caixa da empresa."

Sobre o pedido de realização de perícia, argumenta que sua realização só é cabível na falta de prova documental para demonstrar um fato ou quando se deseja esclarecer elementos de fato sobre os quais restem dúvidas, sendo prescindível, no caso, pois além da indicação dos pontos de discordância nenhuma razão ou prova foi trazida aos autos.

6. Segue-se às fls. 132/137 o tempestivo Recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.931

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas à julgamento do Colegiado podem ser assim analisadas:

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se dos autos que o ano-base da interessada no exercício financeiro de 1987 compreendeu o período de 01.02.85 a 31.01.86.

A fiscalização partiu do saldo da Conta "Terrenos a Comercializar", em 31.01.85, no valor de Cr\$ 219.125.044,00, e sobre ele aplicou o coeficiente de 3.276 (ORTN JAN/85 + ~~ORTN~~ JAN/86) para encontrar o valor da correção monetária de Cr\$ 498.728.600,15, apropriável na referida conta, de conformidade com o artigo 347, I, do RIR/80.

A interessada apropriou somente a importância de Cr\$ 385.178.145,00, trazendo em sua defesa argumentos como:

1º) adquirira o terreno em 12.02.82 com a área de 11.648 m²;

2º) o terreno fora desmembrado em 4 áreas, com parte doada à Prefeitura, conforme Termo de Acordo e Compromisso, lavrado em 07.10.82;



Acórdão nº 101-83.931

3º) que foram construídos 4 (quatro) edifícios em regime de incorporação;

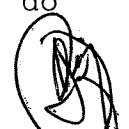
4º) que dois dos edifícios foram construídos antes do período-base da autuação, de forma que o valor tomado pelo fisco representa o valor de aquisição de todo o terreno sem as exclusões correspondentes.

Ora, na forma prevista no artigo 347 do RIR/80, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício deverão ser apurados através da correção monetária das contas que compõem os grupos do ativo permanente e respectiva depreciação e do patrimônio líquido.

Tanto na Informação Fiscal de fls. 115/116, como na própria decisão recorrida, ficou esclarecido que a omissão de receita fora apurada na conta "Terrenos a Comercializar", aplicando-se o índice de correção sobre o saldo do começo do ano-base, valor esse considerado líquido de baixas pelo fato de as modificações sofridas pelo terreno terem ocorridas antes de 31.01.85.

Como determina a boa técnica de apuração de resultado através da contabilidade, as mutações de utilidade do referido terreno, incluindo seu desmembramento em quatro outros empreendimentos imobiliários, deveriam estar registradas na escrita da recorrente, de forma a poder demonstrar adequadamente seus custos, inclusive, na parte correspondente à correção monetária.

Cabia, pois, à interessada, comprovar com dados seguros extraídos de sua contabilidade, inclusive com os mapas apropriados, os valores dos novos empreendimentos surgidos em razão do



Acórdão nº 101-83.931

desmembramento do terreno em questão, de forma a deixar indene de dúvida a questão levantada pelo fisco.

Nada disso foi juntado aos autos. Por outro lado, não cabe reabrir a questão nesta fase em torno de diligência ou perícias para tentar produzir provas que, afinal, cabia à interessada produzir desde a fase investigatória.

Alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar.

EXCESSO DE DÉBITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sob o enquadramento do artigo 347 do RIR/80 c/c artigo 3º do Dec. lei nº 2.341/87, a interessada foi acusada de distribuir lucro ao seu sócio no correr do ano-base de 1985, sob disfarce, na importância de Cr\$ 29.914.480. Esse valor foi diminuído do Patrimônio Líquido da empresa para efeito de ajuste da correção monetária do período.

A interessada nada alegou na fase impugnatória, trazendo agora, na fase recursal, a alegação de que o valor Cr\$..... 29.985.187, dado pela fiscalização como sendo o montante dos lucros acumulados da empresa, não estaria correto. E nada mais.

Alega, simplesmente, que no balanço de 31.01.86 não acusa tal valor, porém, no balanço juntado às fls. 138/140, o valor da conta "Lucros Acumulados" apresenta saldo no valor de Cr\$ 41.024.649, superior, portanto, ao valor levantado pelo fisco.

O entendimento jurisprudencial do Colegiado é no sentido de que havendo empréstimo caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, enquadrável na hipótese legal do artigo

Acórdão nº 101-83.931

367, inciso V, do RIR/80, a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do Patrimônio Líquido, reduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros.

De se manter a exigência.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Foi verificado na ação fiscal que a interessada deixou de corrigir o saldo inicial da conta representativa de Imóveis em Construção, em 31.01.85, do empreendimento denominado "Edifício Ludwig Van Beethoven".

Em sua defesa, alega a recorrente que, uma vez vendidas todas as unidades, não haveria o que corrigir, e que a correção exigida importaria em custo corrigido para o empreendimento, fato este não considerado no levantamento.

De fato, se houve a baixa entre o último balanço e o mês que foi baixado o bem, por venda, a falta de correção monetária desse bem não afeta o resultado sujeito ao tributo em face da compensação havida.

Ocorre que, embora alegada, a ocorrência de baixa no período-base questionado não foi demonstrada e provada.

Assim, como qualquer diferença a menor verificada na apuração do saldo da conta de correção monetária provoca alteração na conta de apuração de resultado, é de se manter a tributação sobre a parcela.

 SUPRIMENTOS DE CAIXA 

Acórdão nº 101-83.931

A interessada foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado por seus sócios em suprimentos de caixa, nas importâncias e nas datas indicadas no Termo de Intimação de fls. 11/12.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios de sociedade não anônima, titular da firma individual ou administradores da companhia, representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor, recursos que foram desviados do crivo da tributação.

A documentação apresentada às fls. 68/104 não reuniu as condições para sua aceitabilidade como prova da origem do numerário, por se tratar de meros comprovantes de depósitos bancários em nome da autuada, sem vinculação com o patrimônio dos sócios.

Na oportunidade do recurso, a interessada nada trouxe aos autos que pudesse infirmar a presunção legal levantada pelo fisco.

É de se manter a tributação sobre a parcela.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A fiscalização relacionou alguns valores contabilizados a débito da conta 51.210.001 pelo fato de a interessada não ter apresentado a documentação que embasou o lançamento contá

Acórdão nº 101-83.931

bil em conta de custo:

31.01.86 - Doc. 005921	Cr\$ 170.093.605,00
31.01.86 - Doc. 007846	Cr\$ 100.868.322,00
31.01.86 - Doc. 007841	Cr\$ 349.141.857,00

Segundo alega a interessada, trata-se de custo lançado em conta intermediária e transferido para conta de apuração de resultado no final do exercício.

Traz à colação alguns documentos às fls. 140/272, mas não os relaciona com os valores glosados.

No que se refere aos custos glosados por falta de documentos idôneos, sob a acusação de que o nº do CGC estampado nas Notas Fiscais de fls. 31/32, emitido pela empresa MAEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. era falso, a razão está com a recorrente.

Com efeito, trata-se de despesas com aluguel de andaimes tubulares utilizados em obras de construção civil, o ramo da fiscalizada, e a acusação fiscal foi feita única e exclusivamente com base em pesquisa no sistema "on line" de recuperação de cadastro (fls. 30), sem outras fontes.

Não se preocupou o fisco em confirmar a informação através de outras diligências, tendo em vista que as Notas Fiscais 201 e 203 (fls. 31/32) apresentam caracteres normais de autenticidade, estão autenticadas através de sistema de perfuração, além do que a emitente está estabelecida na Cidade de Salvador-BA, na mesma jurisdição fiscal.

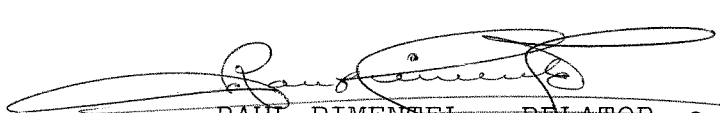
Se houve incorreção na indicação do CGC nos documentos fiscais em apreço, a recorrente não pode ser responsabi-

Acórdão nº 101-83.931

zada por essa irregularidade.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.225.000,00.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

